



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO FISCAL E ADUANEIRO
1.ª SECÇÃO

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 1962/21

Na 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência, em nome do Povo:

I – RELATÓRIO

Na 4.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, **AA**, solteiro, residente em Luanda, Bairro KM. 12, Casa N.º 54, Município de Viana, interpôs Acção de Nulidade sob forma de Processo Sumário contra **BB** e contra a firma **C**, sociedade comercial com sede em Luanda, Rua Joaquim Kapango, n.º 58, Bairro Maculusso, Distrito Urbano da Ingombota.

Para fundamentar a sua pretensão o Autor alega, em síntese, o seguinte:

DOS FACTOS

1. “Que, o Autor é legítimo promitente-superficiário do terreno situado em Luanda, no perímetro da Administração Municipal de Viana e do Polo de Desenvolvimento Industrial de Viana, com uma área aproximada de 39.000 m² e as seguintes coordenadas: A (X:-330 325 627 e Y:-9011596); B (X:- 330 325 345 e Y:-9011670); C (X:- 330 325 512 e Y:- 9011933); D (X:- 330325627 e Y:- 9011855), melhor identificado no croquis de localização anexo aos presentes autos, elaborado em Janeiro e Fevereiro de 2003 pela Administração Municipal de Viana, a favor da falecida mãe do autor, **D**;
2. Que, a qualidade de possuidor lhe adveio por transmissão mortis causa da sua falecida mãe;
3. Que, em 2007, a *de cujus* celebra com a Administração Municipal de Viana um contrato promessa de constituição do direito de superfície do terreno e efectuou o pagamento de Akz. 320.544,00;

4. Que, do contrato celebrado, a *de cuius* obrigara-se à construção do muro de vedação, a plantação de árvores no espaço reservado ao passeio público e ao pagamento do foro anual de Akz. 5.800,00;
5. Que, a *de cuius* cumpriu escrupulosamente tais obrigações, tendo iniciado a construção do muro de vedação do terreno em meados do mês de Abril de 2008 e concluído no início do mês de Agosto de 2010;
6. Que nunca ninguém suscitou dúvida alguma sobre a legalidade da posição jurídico-contratualizada da *de cuius*, relativamente ao terreno, cuja posse exercera de boa-fé, pacífica, titulada, pública e continuamente durante mais de 8 anos;
7. Que, a 27 de Janeiro de 2011, a mãe do autor faleceu e o ora autor foi declarado único e universal herdeiro da totalidade dos bens e direitos deixados por sua falecida mãe;
8. Que, em Janeiro de 2014, o Autor formalizou o pedido de transmissão da posição jurídico-contratual de sua falecida mãe relativamente ao terreno em causa a seu favor junto da Direcção Provincial da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas de Luanda, partindo do pressuposto de que o terreno ainda se encontrava sob tutela deste organismo, dado o fim agrícola do mesmo plasmado em inúmeros documentos deixados por sua mãe;
9. Que, o terreno fora qualificado para urbano, e em função da mesma e consequentemente integrado ao perímetro do Polo Industrial de Viana, sob tutela do Ministério da Indústria, a Repartição Municipal da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas da Administração Municipal de Viana (PIV), em 22 de Maio de 2014 canalizou ao Polo de Desenvolvimento Industrial de Viana o referido processo pertinente ao pedido formulado pelo Autor;
10. Que, sem qualquer fundamento, o Polo Industrial de Viana não se manifestou sobre o pedido do autor durante mais de três anos;
11. Que, pessoas conotadas a Ré, **C**, promoveram acções de perturbação ao exercício pacífico e titulado do terreno por parte do autor, exibiram um contrato promessa de constituição de direito de superfície do terreno a favor da Ré, celebrado em 10 de Setembro de 2009, entre o Ministério da Indústria, representado pelo Director Geral do IDIA (Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola);
12. Que, a Ré **C**, não prova ter pago a totalidade do preço do contrato promessa fixado na sua cláusula 4.^a a favor do PIV, dentro do prazo limite de 4 anos, contados a partir de 09 de Setembro de 2009, malgrado o contrato promessa em apreço ter sido assinado pelas partes contratantes somente no dia 10 de Setembro, incongruência que coloca em causa a validade do contrato

- promessa em apreço;
13. Que, nos termos da al. g), n.º 1, da cláusula 5.ª do contrato promessa, o pagamento do seu preço em situação de mora implicava para a Ré, **C**, a obrigação do pagamento trimestral de multa fixada em 10% sobre o valor das prestações em dívida;
 14. A falta de pagamento de qualquer uma das prestações a que a Ré estava obrigada, importaria o vencimento de todas as prestações em falta, com efeito *ex-nunc*, ao abrigo do artigo 781.º do CC.;
 15. O termo do prazo contratualizado para o pagamento da última prestação, previsto para o transato dia 09 de Setembro de 2013, verificando-se incumprimento do pagamento da dívida imputável a Ré, tal incumprimento tornar-se-ia definitivo, com as consequências legais;
 16. A falta de pagamento do preço do contrato promessa, do imposto de CISA e das Coimas, que determinam a extinção do contrato promessa, importa revelar que a nulidade do contrato promessa resulta das obrigações imputáveis às partes contratantes estatuídas nas suas cláusulas 5.ª e 8.ª;
 17. A al. a), do n.º 1, da cláusula 5.ª do contrato promessa estatui a obrigação de ocupação provisória do terreno pela Ré no prazo limite de 15 dias após a data de assinatura pelas partes do contrato promessa (10.09.2009) e ocupação definitiva no prazo de 60 dias após a data de conclusão da vedação do terreno. Ora, em abono da verdade, o terreno esteve física e directamente ocupado desde o início de 2003 até 02 de Janeiro de 2011 pela falecida mãe do Autor e desta à presente data pelo Autor.
 18. A Ré nunca exerceu a posse do terreno, entrando em incumprimento manifesto da al. a) do n.º 1, da cláusula 5.ª, e o n.º 3 da cláusula 5.ª, estatui a obrigação da Ré iniciar a construção no terreno do complexo fabril dentro do prazo limite de 12 meses, a partir da data de assinatura do contrato promessa;

DO DIREITO

19. O PIV (Polo Industrial de Viana) é uma sociedade comercial pública anónima, constituída pelo Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria n.º 41/98, de 14 de Agosto, composto pelo IDIA (Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola) e pelo GPL (Governo da Província de Luanda), tutelado pelo Ministro da Indústria;
20. Nos termos da resolução da Comissão Permanente do Conselho de Ministros n.º 4/98, de 27 de Março, compete exclusivamente ao PIV, vender parcelas do terreno de 6.000 hectares integrado no plano piloto de industrialização da

provincia de Luanda;

21. O Autor goza do direito de preferência na aquisição do direito de superfície do terreno, ao abrigo do disposto no artigo 58.º, n.º 1 da Lei de Terras – Lei n.º 09/04, de 09 de Novembro;
22. A transmissão do direito de superfície só é válida por escritura, ao abrigo dos artigos 874.º e 875.º do CC e a falta de escritura na concessão de direito de superfície determina a sua nulidade, ao abrigo do artigo 220.º do CC.
23. Ao abrigo do disposto no artigo 1255.º do CC, o Autor exerce a posse continuada do terreno acima referido há mais de 6 anos, atendendo à sucessão nos bens e direitos deixados por sua falecida mãe;”

Concluiu reiterando que o contrato promessa de constituição de direito de superfície do terreno supra referido celebrado entre o Ministério da Indústria e a C, é nulo, por incompetência orgânica e material do Ministério e contrário à lei. Pedindo que a acção seja considerada procedente porque provada e, em consequência, o contrato promessa celebrado pelos Réus sobre o terreno em apreço seja considerado nulo e de nenhum efeito.

A fls. 44, a juíza *a quo*, ordenou a notificação do autor para no prazo de 5 dias aperfeiçoar a petição inicial, enunciando as razões de direito que vão de encontro às razões de facto alegadas.

Notificado o Autor (fls. 45), veio o mesmo juntar a fls. 47 a 51, petição inicial aperfeiçoada nas razões de direito (devidamente enquadrados nos articulados supra).

Citado o Ministério Público em representação do Estado (fls. 57), veio a fls. 58 dos autos requerer prorrogação do prazo de 90 dias para contestar nos termos do disposto no art.º 486.º do CPC.

O juiz *a quo*, a fls. 59, deferiu o requerimento, tendo dado como prazo de 45 dias em atenção a natureza sumária dos presentes autos.

Notificadas as partes (fls. 60 e 61), e decorrido o prazo, não veio o Ministério Público em representação do Ministério da Indústria juntar contestação.

Conclusos os autos ao juiz *a quo*, aos 11 de Dezembro de 2019, proferiu sentença (fls. 67 a 73) na julgada acção improcedente e absolve os Réus da instância. Custas pelo Autor fixadas em ½ do valor da taxa de justiça.

Notificadas as partes (fls. 74 e 76), veio o Autor a fls. 77, interpor recurso de Apelação com subida imediata nos próprios autos e efeito suspensivo.

Outrossim, ordenou a notificação do Agravante/Autor para, no prazo de 8 (oito) dias, proceder a junção nos autos de novas alegações em conformidade com o disposto no art.º 690.º do CPC.

Notificado o Agravante (fls. 124), veio o mesmo juntar as devidas alegações (fls. 125 a 136) reiterando em grande parte os factos vertidos na petição inicial, acrescentando em síntese, o seguinte:

PRESSUPOSTOS DO RECURSO:

1. “Que, o ora Recorrente quando impetrou a Acção de Nulidade do Contrato Promessa de Constituição do direito de superfície celebrado entre o **B**, como promitente concedente e a sociedade **C**, efectivamente demandou ambas as partes, conforme a primeira petição inicial;
2. Que, a Meritíssima Juíza a quo, entendeu que a petição apresentava irregularidades e deficiências relativamente a questões de direito que iriam comprometer o êxito da acção, convidando o Autor/Recorrente a completá-la ou corrigi-la;
3. Que, na nova petição inicial o Recorrente supriu as questões de direito, em função do duto despacho da Juíza a quo, e demandou como Réu/Recorridos o Estado Angolano nas vestes de **B**, representado pelo Ministério Público junto da 4.ª Secção da Sala do Cível do Tribunal Provincial de Luanda na data dos factos, bem como a **C**;
4. Que, pelo aludido, fica claro que a questão prejudicial que enfermava os autos havia sido solucionada e os autos seguiram o seu normal curso, e concluso, a juíza ordenou a citação dos Réus;
5. Que, ainda que por mera hipótese académica, se existisse o suposto litisconsórcio necessário, sem no entanto, conceder, tal irregularidade é suprível, ao abrigo do disposto no art.º 24.º do CPC, logo, a consequência nunca seria a absolvição dos Recorridos da Instância, mas sim a anulação do contrato promessa de constituição do direito de superfície, por falta de legitimidade ou competência em razão da matéria, por ferir direitos de um terceiro que sempre teve a posse do prédio;
6. Que, aquando do despacho proferido pelo tribunal *a quo*, este apenas frisou questões que não se encontravam em conformidade, logo, *contrario sensu*, as que não foram mencionadas encontravam-se em conformidade;

7. Que, não faz qualquer sentido, no final o tribunal *a quo*, julgar improcedentes os autos, não chegando ao mérito da causa por factos que a princípio estavam correctos do ponto de vista legal e que poderiam ser sanados de forma oficiosa após a sua apreciação;
8. Que, os Recorridos foram regularmente citados para contestar com menção que a falta de contestação implicaria a confissão dos factos aduzidos pelo autor, relativamente ao **B** por ser uma instituição pública, a falta de contestação não implica confissão dos factos mas o mesmo não se aplica a firma **C**, que não tendo contestado, deu como confessados os factos aludidos pelo Recorrente/Autor;
9. Que, não possível na primeira fase vislumbrar a posição do Ministério Público por não ter contestado, mas analisando as contra-alegações em algum momento este contradiz de forma directa e pretensão do Recorrente;
10. Que, o Ministério Público nas suas contra-alegações não faz uso do mecanismo da impugnação especificada, isto é, não demonstra de facto e de direito por que razão não deve o contrato ser anulado cingindo-se em questões superficiais dos autos mas não toma posição concreta sobre questões de direito subjacentes a matéria controvertida;
11. Que, não pode haver margem para dúvida, porquanto foi o tribunal *a quo*, que por lapso não teve em atenção o facto de o Recorrente/Autor ter juntado a seu pedido nova petição inicial e demandou as duas partes e por outro lado, a Recorrida **C**, foi regularmente citada e mesmo assim não contestou."

Concluiu as suas alegações reiterando que não se vislumbra nos presentes autos qualquer pressuposto processual negativo que impossibilitou o douto tribunal *a quo* de conhecer o mérito da causa, porquanto na eventualidade de assim ser, a cautela, poderia ser dirimido de forma oficiosa, nos termos do art.º 24.º do CPC., requerendo provimento do recurso e em consequência, ser declarada nula a sentença recorrida.

Notificado o Réu/Agravado – Ministério Público em representação de B no tribunal *a quo* para contra-alegar, veio o mesmo de fls. 88 a 90, deduzir contra-alegações reproduzindo em grande parte os factos constantes dos autos apresentados pelo autor concluindo que “no seu entender, teria de haver necessariamente no processo um LITISCONSÓRCIO PASSIVO, por não fazer sentido, de todo, que seja somente o **BB**. Que a falta dessa firma

C, no presente processo como parte (Réu), faz com que estejamos perante a figura da ilegitimidade do Réu”.

Terminou requerendo a confirmação da sentença recorrida nos mesmos termos e para os mesmos efeitos.

Correram os vistos legais (fls. 159 e 159 v.º).

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II – OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso, delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes, (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, n.º 3 e 691.º, n.º 1 e n.º 3 todos do C.P.C.), emerge, como questão a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso, **saber se deve ou não ser revogada a sentença recorrida?**

III – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos presentes autos, resultam como provados os seguintes factos:

1. “ O Agravante/Autor intentou a presente acção contra o Estado Angolano B e contra C. (Fls. 3 da P.I.);
2. O Agravante/Autor é o possuidor e promitente superficiário do terreno situado no Polo Industrial de Viana por transmissão *mortis causa* de sua mãe. (Fls. 20 a 29 dos autos);
3. Aos 21 de Novembro de 2007, a Administração Municipal de Viana emitiu a declaração n.º 289/AMV/07 a favor de D (mãe do Autor/Agravante) para efeito de legalização promessa do referido terreno. (Fls. 35 dos autos);
4. Por contrato promessa a Administração Municipal de Viana autorizou a título precário a ocupação do referido terreno. (Fls. 36 a 38 dos autos);
5. Por despacho da Meritíssima Juíza a quo, que ordenou melhoria da petição inicial nas tocantes as razões de direito. (Fls. 44).

III – APRECIANDO

Deve ou não ser revogada a sentença recorrida?

O Autor/Agravante, alega que não se vislumbra nos presentes autos qualquer pressuposto processual negativo (Litisconsórcio necessário passivo) que impossibilitou o tribunal *a quo* de conhecer o mérito da causa, porquanto, efectivamente, demandou ambas partes, conforme a primeira petição inicial e a Meritíssima Juíza do tribunal a quo entendeu que a petição apresentava irregularidades e deficiências relativamente as questões de direito.

Assistirá razão ao Agravante?

Vejamos.

De acordo com a sentença recorrida de fls. 67 a 72, a Meritíssima juíza a quo, fundamentou a sua decisão por entender que há nos presentes autos pluralidade de partes e que houve por parte do Autor preterição do litisconsórcio necessário passivo, originando, deste modo, uma ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, a absolvição do Réu da instância.

Ora, dispõe o n.º 1, do art.º 26.º do C.P.C. que, “o autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o Réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer.”

Deste modo, o pressuposto da legitimidade pode ser entendido como a susceptibilidade de um sujeito ser parte numa acção, aferida em função da relação que tem com o objecto daquela acção. Há casos em que aos titulares do objecto da acção não se reconhece a legitimidade processual, atribuindo-se legitimidade a outros sujeitos que não são titulares do mesmo.

No tocante a pluralidade de partes, a mesma pode ser activa ou passiva, consoante se verificar do lado dos autores ou dos réus respectivamente, e mista, quando se verifica em ambos.

Segundo professor Miguel Teixeira de Sousa (In as partes, o objecto e a prova na acção declarativa, pág. 61), a pluralidade de partes que caracteriza o litisconsórcio coincide, em princípio, com uma pluralidade de titulares do objecto do processo. Pode assim, dizer-se que, relativamente à legitimidade singular dos titulares daquele objecto, o litisconsórcio representa uma legitimidade de segundo grau, isto é, uma legitimidade que se demarca, através de critérios específicos, entre esses titulares, de modo a determinar as condições em que todos eles podem ou devem ser partes numa mesma acção. A legitimidade plural não é por isso um conjunto ou somatório

de legitimidades singulares, mas uma realidade com características próprias, obedece a critérios específicos e diferentes dos critérios da legitimidade singular, como consta dos arts.º 27.º, 28.º, 29.º e 30.º do CPC.

A pluralidade de partes – no litisconsórcio – resulta da titularidade da relação material controvertida por vários interessados. Distinguindo-se situações de litisconsórcio necessário (legal, convencional e natural) e as de litisconsórcio voluntário. Dito de outro modo, o critério que serve de base a atribuição da legitimidade plural é o da titularidade efectiva da relação material controvertida, sempre que a lei, o negócio jurídico ou a natureza da relação pleiteada imponham ou apenas permitam a intervenção de todos os titulares da mesma relação, nos termos dos artigos 27.º, n.º 1 e 28.º n.º 1 e 2, do CPC.

O litisconsórcio é necessário natural, quando a intervenção de todos os interessados se mostre necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal, atenta a natureza da relação jurídica em discussão.

Nos termos do n.º 2, 2.ª parte do artigo 28.º do CPC, o efeito útil normal é atingido quando sobrevem uma regulação definitiva da situação concreta das partes quanto ao objecto do processo. Ainda nos termos do mesmo número, esse efeito pode ser atingido mesmo que não estejam presentes todos os interessados ou seja, a ausência de um ou uns deles nem sempre constitui obstáculo a que esse efeito possa ser conseguido.

Ora, a preterição do litisconsórcio necessário implica uma situação de ilegitimidade plural das partes que litigam desacompanhadas de outros que deviam figurar como partes da acção. Não porque essa parte careça de interesse não pode ser regulado judicialmente sem a presença de todos os interessados.

Em regra, a ilegitimidade conduz ao indeferimento liminar da petição inicial, contudo, trata-se apenas de um dos efeitos. A ilegitimidade acarreta o indeferimento liminar da petição inicial, se for patente através dela a existência de divergência entre a pessoa identificada pelo autor e a que realmente foi chamada em juízo. Isto é, não é o sujeito da relação controvertida delineada pelo autor.

Mas, tal não se aplica nos casos de ilegitimidade resultante da falta de litisconsórcio, por esta ser sanável (nos termos do art.º 320.º e seguintes do CPC – intervenção espontânea e nos termos dos art.º 325.º e seguintes – intervenção provocada). Portanto, nestes casos, o juiz providenciará, oficiosamente, pelo suprimento da ilegitimidade plural, determinando a realização dos actos necessários à sanção deste vício. O juiz só pode indeferir liminarmente a petição quando ocorrerem de forma evidente as excepções dilatórias insupríveis e de que ele não deva conhecer oficiosamente.

Outro efeito é a absolvição do réu da instância (nos termos dos art.ºs 288.º, n.º 1, al. d), 493.º, n.º 2 e 494.º n.º 1, al. b), todos do CPC).

A ilegitimidade derivada da preterição do litisconsórcio necessário, ao contrário da ilegitimidade singular, é sanável nos termos do art.º 269.º do CPC. A parte ilegítima chama a intervir a pessoa ou as pessoas que faltam.

Da análise dos autos (a fls.) resulta que o Agravante/Autor realmente intentou a acção contra as duas partes que constituem Réus nos presentes autos e o despacho de aperfeiçoamento da Juíza a quo (fls. 44), apenas se refere a questão da organização dos articulados, no tocante as razões de direito, na medida em que não era possível a sua identificação na respectiva petição inicial, pressupondo que os demais articulados e identificação das partes se encontravam em conformidade com o formalismo legal.

Outro aspecto a considerar na análise dos presentes autos é o facto que a Juíza a quo (fls. 53) ordenou a citação dos Réus nos termos da lei, porém o cartório (fls. 55) emite o mandado de notificação e citação no qual identifica os Réus (**BB** e **C**) mas, o Oficial de Justiça citou apenas 1 (um) dos Réus no processo (fls. 57).

Em face do exposto e, em atenção aos factos que resultam como provados nos presentes autos, somos do entendimento que o tribunal *a quo*, andou mal na análise dos autos.

V – DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 1ª Secção desta Câmara, em revogar a decisão recorrida e, em consequência, ordenar a citação da Ré C.

Sem Custas.

Luanda, 15-12-22

Joaquina Nascimento

Anabela Vidinhas

Efigénia Lima Clemente